



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Manual Prático de Retenção Tributária do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo



**SECRETARIA DE CONTROLE
E TRANSPARÊNCIA**

**Governador do Estado do Espírito Santo
PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

**Secretário de Estado de Controle e Transparência
Eugênio Coutinho Ricas**

**Subsecretário de Estado de Controle
Valber Pinherio Padilha**

**Coordenadora de Contas de Governo
Simony Pedrini Nunes Rátis**

Revisão, atualização e ampliação

**Ademar Andreatta
Auditor do Estado**

**Denisio Pereira de Assis
Auditor do Estado**

Setembro de 2017



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. INTRODUÇÃO	5
3. IMPOSTO DE RENDA	6
3.1. IRPJ - Imposto de Renda das pessoas jurídicas.	6
a) Base legal	6
b) Alíquotas e incidência	7
c) Exceções	9
d) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento.	10
e) Exemplos Práticos de Retenção do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	11
3.2. Imposto de Renda das pessoas físicas.	12
a) Base legal	12
b) Alíquotas e incidência	13
c) Exceções	13
d) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento	13
e) Exemplo Prático de Retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física:	14
4. PIS – PROGRAMA PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL, COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	15
a) Base legal	15
b) Retenção dispensada	15
5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSS	16
a) Base legal	16
b) Alíquotas e incidência	16
c) Regras Especiais	21
d) Pessoas Físicas	23
e) Cooperativas – Mudanças Importantes nas Regras de Retenções Patronal	23
f) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento	24
g) Procedimentos em decisão judicial que vede a retenção	25
h) Exemplos Práticos de Retenção da Contribuição Previdenciária	26
6. ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	28
a) Base legal	28
b) Alíquotas e incidência	28
c) Retenção do ISSQN	28
d) Local para recolhimento do imposto	30
e) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento	32
f) Vedação de concessão de benefícios	32
g) Exemplos Práticos de Retenção do ISSQN	34
7. COMPÊNDIO DE CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	40
a) Retenção de ISS	40
b) Dispensa de retenção de Imposto de Renda	40
c) Retenção de INSS	40
8. GLOSSÁRIO	41



1. APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no seu papel de orientação e suporte aos órgãos e entidades governamentais estaduais, elaborou o presente manual de retenções tributárias.

Em razão dos constantes pedidos de orientação, bem como, das dificuldades observadas durante os trabalhos de auditorias, vislumbrou-se a necessidade de revisão, atualização e ampliação do manual elaborado em 2005. Sem a pretensão de ser exaustivo, até mesmo pelas constantes alterações da legislação tributária, o manual visa orientar os agentes públicos nos procedimentos a serem adotados em diversas situações relacionadas ao tema.

Esse manual é uma síntese das normas referentes ao tema retenção de tributos que afeta os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Dessa forma, os setores de gestão, fiscalização e financeiro do órgão ou entidade deverão aprimorar seus conhecimentos, consultando a legislação pertinente com a finalidade de realizar a retenção tributária em conformidade com as constantes alterações surgidas nos normativos legais.

Em síntese, o presente manual de orientação é mais um instrumento a disposição do Poder Executivo Estadual visando o aperfeiçoamento do cumprimento de suas obrigações legais, indo ao encontro do atendimento aos princípios da legalidade e eficiência.



2. INTRODUÇÃO

A retenção de tributos é um mecanismo utilizado pelo ente competente para arrecadação do tributo, como forma de melhorar o controle e antecipar a arrecadação. Ocorre quando é atribuída a terceira pessoa a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, por ser o tomador de serviços.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento de determinado tributo ou contribuição deve ser atribuída por lei, cuja previsão para sua implantação encontra-se no artigo 150, § 7º da Constituição Federal, bem como nos artigos 121, § único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional.

Atualmente há previsão para retenção dos seguintes tributos:

- 1) Imposto de Renda;
- 2) PIS – Programa para Integração Social, COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que dependem de celebração de convênio com a União.
- 3) Contribuição Previdenciária – INSS;
- 4) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Qualquer – ISSQN.

Portanto, os órgãos e entidades devem observar as hipóteses de incidência de retenção destes tributos nas contratações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas.



3. IMPOSTO DE RENDA

Conforme definição do Código Tributário Nacional, artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A retenção do Imposto de Renda, prevista no artigo 647 e 649 do Decreto Federal nº 3.000/1999 e art. 7º da Lei Federal nº 7.713, trata-se de uma antecipação de receita para o Estado, haja vista pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, conforme previsão constitucional contida no artigo 157, I.

3.1. IRPJ - Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

a) Base legal

- ✓ Constituição Federal, artigo 157, I;
- ✓ Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988;
- ✓ Lei Federal nº 8.541, de 23/12/1992;
- ✓ Lei Federal nº 11.196, de 21/11/2005;
- ✓ Decreto 3.000 - RIR – Regulamento do Imposto de Renda, artigos 647 a 652;
- ✓ Instrução Normativa SRF nº 85, de 30/12/1996;
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 765, de 02/08/2007;
- ✓ Instrução Normativa SRF nº 23, de 21/01/1986;



✓ Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011.

b) Alíquotas e incidência

Há incidência do imposto de renda nos valores pagos ou creditados às pessoas jurídicas, civis ou mercantis, na prestação de serviços de natureza profissional aplicando-se alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre os serviços a seguir, nos termos do artigo 647, §1º do Decreto Federal 3.000/99:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;



34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

Nos casos de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e na locação de mão de obra, a alíquota a ser aplicada é de 1,0% (um por cento), conforme dispõe o artigo 649 do RIR.

Observando o disposto no § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou rendimento. Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (ADN COSIT) nº 6/2000, órgão da estrutura da Receita Federal do Brasil, entendeu que transportes de valores constitui serviços de segurança e não transporte, incidindo a alíquota de 1% prevista no art. 649 do RIR. Portanto, para verificar a incidência do imposto deve-se considerar a essência do serviço e não sua descrição na nota fiscal.

Nos valores pagos ou creditados a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais aplica-se a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), consoante inc. I do artigo 651 do RIR.

Os serviços de propaganda e publicidade também estão sujeitas a retenção do Imposto de Renda a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), consoante inc. II do artigo 651 do RIR. Contudo, o recolhimento é efetuado pelas agências de propaganda, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 123/92, devendo os gestores confirmar o efetivo recolhimento.

Ainda, são sujeitas a retenção do Imposto de Renda com alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas às cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais prestados por associados destas ou colocados à disposição.



É bom saber!

Reforma ≠ Conservação

Deve-se ter atenção redobrada para identificar se o serviço prestado se enquadra como reforma ou conservação, pois, enquanto na primeira hipótese não há retenção, na segunda, a retenção é obrigatória.

Conforme dispõe a Solução de Consulta nº 246 – Cosit da Receita Federal do Brasil, reforma consiste em modificação da estrutura original do imóvel, não incluindo assim, os reparos ou consertos destinados a restaurar suas funções, ou que apenas afetem sua aparência.

Resolveu a referida consulta formulada por município, que “a recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e a manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município são caracterizados como serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, nos termos do artigo 649 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, portanto, estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de um por cento...”

c) Exceções

As exceções estão previstas na própria legislação (art. 647, § 1º, RIR/99), como ocorre nas seguintes prestações de serviços:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);

(...)

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);

(...)

24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);”

Também não há que se falar em retenção de imposto de renda, quando o pagamento for realizado às pessoas jurídicas isentas ou imunes ao imposto, segundo artigo 167 e seguintes do RIR, bem como, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 23, de 21/01/1986;

Estão dispensadas de retenção as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, conforme artigo 1º da Instrução Normativa RFB Nº 765, de 02 Agosto de 2001.

d) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento.

Constitui base de cálculo do imposto de renda retido na fonte o valor efetivamente pago ou creditado pela prestação do serviço, ou seja, o valor bruto deduzido de eventuais estornos (glosas) decorrentes da não prestação do serviço.

Nas contratações de cooperativas de trabalho e assemelhados, conforme art. 652 do Decreto Federal nº 3.000/99, a base de cálculo será o valor dos serviços pessoais prestados por seus associados. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/1993, dispõe que, para fins de apuração da base de cálculo, os serviços pessoais devem ser destacados separadamente dos outros custos e despesas na nota fiscal.

Quanto ao recolhimento, deverão ser observadas possíveis alterações nos procedimentos junto à Secretaria da Fazenda, a seguir apresentados.

Quando se tratarem de pagamento com fonte de Recursos de Caixa do Tesouro, deverá ser realizada transferência para a UG 800102 no SIGEFES.

Quando o pagamento for de fonte distinta de Recursos de Caixa do Tesouro, o valor do imposto retido deve ser recolhido ao cofre estadual, através de DUA – Documento Único de Arrecadação.

O recolhimento deverá ocorrer até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, conforme art. 70, I, e da Lei Federal nº 11.196/2005.

Nos termos da IN SRF nº 085/1996 e do art. 724 do RIR/1999, fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).



e) Exemplos Práticos de Retenção do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Exemplo 1

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório, celebrou contrato com determinada Empresa, (**não enquadrada no Simples Nacional**), especializada em elaborar **projeto arquitetônico** para ampliar suas instalações. Assim, na liquidação da despesa deverá ser retido o Imposto de Renda, conforme abaixo:

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do IR 1,5%	Valor líquido (considerando apenas o IR)
Art. 647, §1º do Decreto 3000/99:	5.000,00	75,00	4.925,00

Exemplo 2

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determina Empresa, (**não enquadrada no Simples Nacional**) especializada em **vigilância armada**. Na liquidação da despesa será retido 1% do valor do serviço, conforme a seguinte apuração:

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do IR 1%	Valor líquido (considerando apenas o IR)
Art. 649 do Decreto 3000/99:	12.000,00	120,00	11.880,00

Exemplo 3

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determina Empresa, (**não enquadrada no Simples Nacional**) especializada em **consultoria**.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do IR 1,5%	Valor líquido (considerando apenas o IR)
Art. 647, §1º do Decreto 3000/99:	600,00	9,00	600,00

Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), nos termos da IN SRF nº 085/1996 e do art. 724 do RIR/1999.



Exemplo 4

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determina empresa **optante pelo Simples Nacional**, como Empresa de Pequeno, especializada em serviços de limpeza e conservação.

Fundamento legal	Valor da NF	Retenção dispensada, Art. 1º da IN RFB Nº. 765/2007	Valor líquido (considerando apenas o IR)
Art. 18, §5º-C, inc. VI da LC 123/2006:	6.000,00		6.000,00

Exemplo 5

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determina **Cooperativa de Trabalho** para prestação de serviços de ensino. A base cálculo foi apurada conforme determina o ADN COSIT 1/1993, ou seja, separando custos administrativos dos serviços pessoais:

Fundamento legal	Valor da NF	Custos Administrativos	Serviços Pessoais	Alíquota do IR 1,5%	Valor líquido (considerando apenas o IR)
Art. 652 do Decreto 3000/99 e ADN COSIT 1/1993	15.000,00	1.000,00	14.000,00	210,00	14.790,00

3.2. Imposto de Renda das pessoas físicas.

a) Base legal

- ✓ Constituição Federal, artigo 157, I;
- ✓ Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988;
- ✓ Lei Federal nº 9.430, de 27/12/1996;
- ✓ Lei Federal nº 11.196, de 21/11/2005;
- ✓ Lei Federal nº 11.482, de 31/05/2007;
- ✓ Lei Federal nº 12.794, de 02/04/2013;
- ✓ Decreto 3.000 - RIR – Regulamento do Imposto de Renda, artigos 620, II; 621; 623 e 640 a 646;
- ✓ Instrução Normativa SRF nº 85, de 30/12/1996;
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014;
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31/04/2014;



✓ Resolução CGM, nº 450, de 24/03/2003.

b) Alíquotas e incidência

Deve ser observada a tabela progressiva mensal da Lei 11.482/2007, com atualizações posteriores, como exemplo a última correção da tabela ocorreu por meio da medida provisória 670 de 2015, convertida na Lei Nº 13.149/2015.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

c) Exceções

As exceções estão previstas na própria legislação (art. 620, II, 621 e 623 do RIR/99) como ocorre nos pagamentos referentes a:

- a) base de cálculo inferior a até R\$ 1.903,98 observando as atualizações posteriores da correção da tabela do imposto de renda;
- b) adiantamento de rendimentos, desde que os rendimento sejam pagos dentro do próprio mês;
- c) rendimentos isentos ou não tributáveis, previstos no artigo 39 do RIR/99.

d) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento

Nos termos do art. 646 do Decreto nº 3.000/99, a base de cálculo será o somatório dos rendimentos bruto pagos no mês pela mesma fonte pagadora, sendo deduzidas:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública,
- b) a quantia, por dependente, de R\$ 189,59, conforme Tabela VI da IN RFB nº 1.500, em vigência até a elaboração desse Manual, e;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as contribuições à previdência complementar cuja a base de cálculo é relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, ou de administradores, nos termos do artigo 644 do RIR.



Quanto ao recolhimento, deverão ser observadas possíveis alterações nos procedimentos a seguir apresentados junto à Secretaria da Fazenda.

Quando se tratar de pagamento com fonte de Recursos de Caixa do Tesouro, deverá ser realizada transferência para a UG 800102 no SIGEFES.

Quando o pagamento for com fonte distinta de Recursos de Caixa do Tesouro, o valor do imposto retido deve ser recolhido ao cofre estadual, através de DUA – Documento Único de Arrecadação.

O recolhimento deverá ocorrer até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, conforme art. 70, I, e da Lei nº 11.196/2005.

Nos termos da IN SRF nº 085/1996 e do art. 724 do RIR/1999, fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

e) Exemplo Prático de Retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física:

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determinada pessoa física, que não possua dependentes e não apresentou outra fonte pagadora, para lecionar oferecer treinamento *in company*.

a) Apuração da Base de Cálculo:

Fundamento legal	Valor do Serviço	Dedução INSS (11%)	Base de Cálculo
Art. 620 do Decreto 3000/99:	4.000,00	440,00	3.560,00

b) Apuração do valor retido:

Base de Cálculo	Alíquota IR 15%	Parcela a deduzir do IR	Valor Retido	Valor Líquido (deduzindo INSS e IR)
3.560,00	534,00	354,80	179,20	3.380,80



4. PIS – PROGRAMA PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL, COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

a) Base legal

- ✓ Lei nº 10.833, de 29/12/2003;
- ✓ Instrução Normativa SRF nº 475, de 06/12/2004.

b) Retenção dispensada

Estes tributos são de competência da União e somente na hipótese de existir convênio celebrado entre a União e o Estado do Espírito Santo, haverá a responsabilidade pela retenção na fonte, conforme previsto no art. 33, da Lei Federal nº 10.833/2003:

“Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral”.

Tendo em vista que o Estado até o presente momento não celebrou o convênio nos termos da Instrução Normativa SRF nº 475/04 c/c com a Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004, fica dispensada a retenção.



5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSS

a) Base legal

- ✓ Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991;
- ✓ Lei Federal nº 10.666, de 08/05/2003;
- ✓ Lei Federal nº 11.774, de 17/09/2008;
- ✓ Lei Federal nº 12.546, de 14/12/2011;
- ✓ Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;
- ✓ Lei Complementar nº 147, de 17/08/2014;
- ✓ Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;
- ✓ Decreto Federal nº 7.828, de 16/10/2012;
- ✓ Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13/11/2009.

b) Alíquotas e incidência

Estão sujeitos à retenção, aplicando alíquota de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou serviço, conforme previsão exaustiva do art. 117 e 118 da IN RFB 971/09:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

A seguir, destacam-se casos de previsão de deduções de valores da base de cálculo para retenção do tributo:

A. Prestação de serviço com cessão de mão de obra:

A IN RFB nº 971/09 prevê a dedução na base de cálculo da retenção do INSS para os seguintes casos de prestação de serviço com cessão de mão de obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança, exceto monitoramento eletrônico;

III - construção civil, notadamente:

III.I - na prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial

III.II – na prestação de serviços mediante contrato de subempreitada

III.III - na prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII da IN RFB 971/09;

III. IV - na reforma de pequeno valor



- IV - serviços rurais;
- V - digitação e preparação de dados para processamento;
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII - cobrança;
- VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;
- IX - copa e hotelaria;
- X - corte e ligação de serviços públicos;
- XI – distribuição de quaisquer produtos;
- XII - treinamento e ensino;
- XIII - entrega de contas e documentos;
- XIV - ligação e leitura de medidores;
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI - montagem;
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;
- XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;
- XX - portaria, recepção e ascensorista;
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII - promoção de vendas e eventos;
- XXIII - secretaria e expediente;
- XXIV - saúde; e
- XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

Para consultar as situações em que ocorrem estas deduções, seguem os artigos 121 a 124 da IN RFB nº 971/09:

Seção V **Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção**

Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e

e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização

de equipamentos, exceto os manuais.

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II do § 1º, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 121.

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Seção VI



Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976;

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

c) Regras Especiais

Na hipótese da empresa, contratada mediante cessão de mão de obra, ter optado pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta previsto no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá ser aplicada a alíquota de 3,5% do valor bruto da nota fiscal, conforme § 6º do art. 7º da referida Lei. A seguir, os serviços sujeitos a esta sistemática. Para melhor esclarecimento, deve-se consultar o CNAE no sitio www.cnae.ibge.gov.br.

- 1) análise e desenvolvimento de sistemas;
- 2) programação;
- 3) processamento de dados e congêneres;
- 4) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 5) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 6) assessoria e consultoria em informática;
- 7) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;
- 8) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 9) execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais;
- 10) serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;
- 11) as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da CNAE 2.0;
- 12) as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

- 13) as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- 14) as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
- 15) as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
- 16) as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

É importante frisar que não se aplica o instituto da retenção do INSS nas contratações por órgãos públicos de obras de construção civil por empreitada total ou parcial, salvo se obrigarem a efetuar a retenção, conforme artigo 149, VII da IN RFB 971/09.

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Ressalta-se ainda, que não há responsabilidade solidária dos órgãos públicos, pelo pagamento de contribuição previdenciária, na contratação de obras de construção civil, conforme artigo 151, § 2º, IV, da IN RFB 971/09 a seguir transcrito:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

(...)

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

(...)

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

O valor a ser retido deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa



contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devida sobre a folha de pagamento dos segurados.

O contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega – no caso da Administração Pública – devidamente juntados aos autos do processo.

d) Pessoas Físicas

Quando houver prestação de serviços por pessoas físicas, haverá retenção de 11% sobre o valor dos serviços, observado o limite do salário de contribuição, sobre qualquer tipo de serviço, nos termos do artigo 65, II, b, da IN RFB nº 971/2009. Além disso, a contratante tomadora do serviço estará sujeita ao pagamento do INSS equivalente a 20% do valor total do serviço, conforme artigo 72, III, da Instrução Normativa da RFB nº 971 de 13, Novembro de 2009.

Para fins de retenção, deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição. Está vigente a Portaria MF nº 8, de 13/01/2017, que dispõe no artigo 2º o limite máximo do salário de contribuição no valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

e) Cooperativas – Mudanças Importantes nas Regras de Retenções Patronal

Para as cooperativa, a regra do art. 22, IV da Lei 8.212/91 determinava que o contratante do serviço deveria recolher contribuição previdenciária patronal com alíquota de 15% sobre o valor dos serviços prestados.

Entretanto, no Recurso Extraordinário 595.838/SP o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a matéria, e decidiu, em 23.4.2014, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Assim, em 30.3.2016 a Resolução nº 10 do Senado Federal suspendeu a eficácia do inciso:

RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL- SF Nº 10 DE 30.03.2016

D.O.U.: 31.03.2016

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

O Senado Federal

Resolve:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

f) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento

Para melhor compreensão das regras de apuração da base de cálculo, apresentamos a seguir quadro resumo dos artigos 121, 122, 123 e 124 da Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Forma de Prestação	Condicionantes	Base de Cálculo	Fundamentação Legal
Prestação de serviços com fornecimento de material ou utilização de equipamentos, exceto equipamentos manuais	- Discriminação no contrato; - Discriminação na nota fiscal; - Comprovação do fornecimento	Valor bruto da nota fiscal, deduzido do valor comprovado do fornecimento de material e/ou do equipamento utilizado.	Art. 121 da IN RFB/2009
Prestação de serviços com fornecimento de material ou utilização de equipamentos, exceto equipamentos manuais	- Previsão contratual, sem a discriminação de valores; - Com discriminação na nota fiscal	- Serviços em geral: mínimo de 50% do valor bruto da nota fiscal; - Transporte de passageiros: mínimo de 30% do valor bruto da nota fiscal; - Limpeza hospitalar: mínimo de 65% do valor bruto da nota fiscal; - Demais limpeza: mínimo de 80% do valor bruto da nota fiscal	Art. 122 da IN RFB/2009
Fornecimento de equipamento inerente a execução do serviço	- Sem previsão contratual; - Uso for inerente a execução; - Com ou sem discriminação na nota fiscal	- Serviços em geral: mínimo de 50% do valor bruto da nota fiscal; - Construção civil: - pavimentação: 10% do valor bruto da nota fiscal; - terraplanagem: 15% do valor bruto da nota fiscal; - obras de arte: 45% do valor bruto da nota fiscal; - drenagem: 50% do valor bruto da nota fiscal; - demais serviços: 35% do valor bruto da nota fiscal.	Art. 122, § 1º, inc. II, da IN RFB/2009
Prestação de serviços com fornecimento de material ou utilização de equipamentos	- Sem previsão contratual; - Uso não for inerente a execução; - Com ou sem discriminação na nota fiscal	- Serviços em geral: valor bruto da nota fiscal; - Serviços de transporte de passageiros: no mínimo de 30% do valor bruto da nota fiscal	Art. 123 da IN RFB/2009
Deduções relativas ao custo da alimentação in natura e vale transporte fornecidos pela contratada	Discriminação na nota fiscal	Valor bruto da nota fiscal, deduzido do valor relativo ao custo da alimentação in natura e/ou vale transporte	- Art. 124 da IN RFB/2009; - Lei 6.321/76; - Legislação própria do vale transporte

Conforme artigo 120 da Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, está dispensada a retenção do INSS quando:

- 1) o valor correspondente aos 11% for inferior ao limite mínimo para recolhimento em documento de arrecadação, atualmente em R\$ 10,00;



- 2) a contratada não possuir empregados, sendo o serviço prestado pessoalmente pelo sócio e o faturamento do mês anterior for inferior a 2(duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente, havendo outros casos previstos na Instrução.
- 3) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118 da IN RFB 971/2009, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais

O valor retido deverá ser recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, através de GPS preenchida no campo identificador, o CNPJ da empresa contratada ou matrícula CEI da obra de construção civil, e no campo denominação social, a razão social da contrata seguida da razão social da contratante, conforme art. 129 da IN RFB 971/2009.

Procedimentos em decisão judicial que vede a retenção

Havendo decisão judicial que vede a aplicação da retenção, deverá ser seguido os procedimentos previstos no artigo 150 c/c 161 e 163 da IN RFB 971/09, conforme consta a seguir:

Art. 150. Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada;

II - se a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante empreitada total na construção civil, sendo a ação impetrada contra o uso, pela contratante, da faculdade prevista no art. 164, hipótese em que é configurada a previsão legal do instituto da responsabilidade solidária, prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvado o disposto no art. 157, a contratante deverá observar o disposto nos arts. 161 e 163, no que couber, para fins de elisão da sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso I do caput, quando a contratada pertencer à jurisdição de outra unidade da RFB, deverá ser emitido subsídio fiscal para a unidade competente da jurisdição do estabelecimento matriz da empresa contratada, ainda que a decisão judicial não determine que se aplique o instituto da responsabilidade solidária.

(...)

Art. 163. Na contratação de obra de construção civil mediante empreitada total, a partir de fevereiro de 1999, observado o disposto no art. 157, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção Única do Capítulo III do Título IV, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;
- III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 164, com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total;
- IV - das retenções efetuadas com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pelas subempreiteiras, que tenham vinculação inequívoca à obra.

Assim, quando não houver responsabilidade solidária do Estado a exigência das contribuições recairá sobre a contratada. Havendo responsabilidade solidária do Estado deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previsto nos art. 161 e 163 da IN RFB 971/09.

g) Exemplos Práticos de Retenção da Contribuição Previdenciária

Exemplo 1

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determina pessoa física, que possui 2 dependentes e não apresentou outra fonte pagadora, para lecionar treinamento *in company*.

a) Apuração do INSS:

Fundamento legal	Valor do Serviço	Base de Cálculo	Alíquota (11%)
Art. 72, III, da IN RFB nº 971/2009	6.000,00	5.531,31	608,44

b) Apuração da Base de Cálculo do IR:

Valor do Serviço	Dependentes (dois)	Valor INSS	Base de Cálculo do IR
6.000,00	379,18	608,44	5.012,78

c) Apuração do valor retido:

Base de Cálculo	Alíquota IR 27,5%	Parcela a deduzir do IR	Valor Retido	Valor Líquido (deduzindo INSS e IR)
5.012,78	1.378,40	869,36	509,04	4.909,75



Exemplo 2

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato com determinada Empresa, especializada em vigilância armada (independente do seu enquadramento no Simples Nacional). Na liquidação da despesa será retido 11% do valor do serviço, conforme a seguinte apuração:

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do INSS 11%	Valor líquido (considerando apenas o INSS)
Art. 112 e seguintes da IN RFB nº 971/2009	12.000,00	1.320,00	10.680,00



6. ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

a) Base legal

- ✓ Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003;
- ✓ Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;
- ✓ Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016;
- ✓ Leis Municipais.

b) Alíquotas e incidência

O ISSQN é tributo de competência dos municípios.

As alíquotas a serem aplicadas na retenção deverão observar a legislação tributária do município competente para arrecadação do imposto.

Para as empresas prestadoras optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observada alíquota informada na nota fiscal pelo prestador do serviço; não sendo informada, deverá ser aplicada a alíquota máxima do ISS do Anexo correspondente ao serviço prestado, conforme art. 21, § 4º, I e V da Lei 123/06.

Conforme previsão do art. 8º c/c 8º-A da LC 116/2016 com alteração pela LC 157/2016 a alíquota máxima do ISSQN será de 5%(cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento).

c) Retenção do ISSQN

Com relação as hipóteses de retenção do ISSQN, a LC 116/2016 é norma auto aplicável, assim independe de previsão em lei municipal para a realização da retenção do imposto, quando se tratar dos **serviços previstos** no artigo 6º, § 2º, II da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o órgão / entidade tomadora, obrigatoriamente, deverá reter o ISSQN ao município competente.

Conforme caput do art. 6º, mediante lei, os municípios poderão ampliar o rol de serviços sujeitos a retenção do ISSQN, como segue:

***Art. 6º** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

[...]

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são **responsáveis**:

[...]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

*II – a **pessoa jurídica**, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa. (grifos nossos).*

Para melhor compreensão, seguem as descrições dos serviços previstos no inciso II, § 2º do artigo 6º da LC 116/2003, que determina a obrigatoriedade da tomadora dos serviços efetuar a retenção/recolhimento do ISSQN:

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



d) Local para recolhimento do imposto

Como regra, o ISSQN é devido ao município onde está localizado o estabelecimento do prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

As exceções estão previstas exaustivamente nos incisos I a XXV do art. 3º da LC 116/03 com alteração dada pela LC 157/2016, quando o ISSQN será devido no local da prestação do serviço:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

III – da execução:

1 - por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

2 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

XIV – da limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem de qualquer espécie;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, com exceção da produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**); arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).



e) Base de cálculo, forma e prazo de recolhimento

Conforme artigo 7º da Lei Complementar 116/2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Quando se tratar dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do anexo da referida Lei Complementar, o fornecimento de materiais pelo prestador não compõe a base de cálculo do ISSQN, conforme inc. I, § 2º do art. 7º, bem como, as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço, que ficarão sujeitas ao ICMS. Logo, se as mercadorias forem produzidas no próprio local da prestação do serviço, entrará na base de cálculo do ISSQN, conforme se verifica a seguir:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Deverá ser observado a legislação do município de competência para arrecadação do imposto quanto a forma e prazo de recolhimento do ISSQN.

Havendo prestação de serviço em mais de um município, como ocorre por exemplo com a construção e recuperação de rodovias, deve-se identificar e destacar os serviços prestados em cada município.

f) Vedação de concessão de benefícios

Conforme art. 8º- A, § 1º da LC 116, incluído pela LC 157/2016, o ISSQN não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista no caput do art. 8º-A.

A LC 157/2016 traz como exceção a essa regra três categorias de serviços previstos na lista anexa:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

É bom saber!

É nula a Lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeitar as disposições relativas à alíquota mínima.

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

A LC 157/2016 incluiu o Art. 10-A. na Lei 8.429/1992 - *“Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”*. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Atenção Administradores Municipais:

Penalidade: Inciso IV incluído na Lei de Improbidade Administrativa pela LC 157/2016 tem a seguinte redação:

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Prazos: Na hipóteses de Leis Municipais contendo previsão de alíquotas inferiores a inferiores a 2%(dois por cento) os entes terão prazos de um ano para revogar os dispositivos que contrariem a Lei Federal, art. 6º da LC 157/2016.



É bom saber!

Locação de Bens Móveis

Orientação conforme Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Diante do entendimento sumulado pelo STF, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam dispensados de realizar a retenção do ISS.

g) Exemplos Práticos de Retenção do ISSQN

Exemplo 1

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância armada com determinada empresa com estabelecimento situado no Município de Vitória, (não enquadrada no Simples Nacional), com a finalidade de prestar serviços na Sede da Autarquia no Município de Vitória. Para esse exemplo, a alíquota aplicada será de 5%.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	15.000,00	750,00	14.250,00

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado ao Município de Vitória, local da prestação do serviço.



Exemplo 2

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância armada com determinada Empresa com estabelecimento situado no Município de Colatina, (não enquadrada no Simples Nacional), com a finalidade de prestar serviços na Sede da Autarquia no Município de Vitória. Para esse exemplo, a alíquota aplicada será de 5%.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	18.000,00	900,00	17.100,00

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado ao Município de Vitória, local da prestação do serviço.



Exemplo 3

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório, celebrou contrato de prestação de reflorestamento com Empresa com estabelecimento situado no Município de Colatina, (não enquadrada no Simples Nacional), com a finalidade de prestar serviços na Sede da Autarquia situada no Município de Cariacica e nos Municípios de Domingos Martins e Conceição da Barra. Para esse exemplo, a alíquota aplicada será de 5%.

a) Serviço prestado em Cariacica

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	8.000,00	400,00	7.600,00

b) Serviço prestado em Domingos Martins

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	22.000,00	1.100,00	20.900,00

c) Serviço prestado em Conceição da Barra

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	12.000,00	600,00	11.400,00

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado, respectivamente, ao Município de Cariacica, Domingos Martins e Conceição da Barra, locais da prestação do serviço.



Exemplo 4

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância com determinada empresa **optante do Simples Nacional na categoria de Empresa de Pequeno Porte**, com estabelecimento situado no Município de Vitória, com a finalidade de prestar serviços na Sede da Autarquia no Município de Vitória. O exemplo considera que a prestadora de serviço está na faixa de faturamento entre 1.260.000,01 a 1.440.000,00 do Anexo IV da LC 123/2006, cuja alíquota do ISSQN está em 4,31% devidamente discriminada na nota fiscal.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 4,31%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003 e art. 18, § 5º-C da LC 123/06	8.000,00	344,80	7.655,20

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado ao Município de Vitória, local da prestação do serviço.

Exemplo 5

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório, celebrou contrato de prestação de serviços de Limpeza e Conservação, com determina Empresa, optante do Simples Nacional na categoria de Empresa de Pequeno Porte, com estabelecimento situado no **Município de Colatina**, com a finalidade de prestar serviços de limpeza na Sede da Secretaria no **Município de Vitória**. O exemplo considera que a prestadora de serviço está na faixa de faturamento entre 720.000,01 a 900.000,00 do Anexo IV da LC 123/2006, cuja alíquota do ISSQN está em 3,87% devidamente discriminada na nota fiscal.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 3,87%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003 e art. 18, § 5º-C da LC 123/06	12.000,00	464,40	11.535,60

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado ao Município de Vitória, local da prestação do serviço.



Exemplo 6

Suponha que determinada Secretaria Estadual, após procedimento licitatório, celebrou contrato de prestação de serviços de Limpeza e Conservação, com determina Empresa, optante do Simples Nacional na categoria de Empresa de Pequeno Porte, com estabelecimento situado no **Município de Colatina**, com a finalidade de prestar serviços de limpeza na Sede da **Secretaria no Município de Vitória**. Não houve discriminação na nota fiscal da alíquota do ISSQN, portanto a alíquota aplica será a máxima do Anexo correspondente ao serviço, conforme art. 21, § 4º, inc. V da LC 123/2006.

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 5%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003 e art. 18, § 5º-C da LC 123/06	16.500,00	825,00	15.675,00

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres).

O valor do ISSQN Retido na Fonte será destinado ao Município de Vitória, local da prestação do serviço.



Exemplo 7

Suponha que determinada Autarquia Estadual, após procedimento licitatório, celebrou contrato de prestação de serviços Vigilância, com determina Empresa, optante do Simples Nacional na categoria de Empresa de Pequeno Porte, com estabelecimento situado no Município de Colatina, com a finalidade de prestar serviços de Vigilância na Sede da Autarquia em Vitória e nas Fazendas experimentais situadas de Linhares e Marilândia. O exemplo considera que a prestadora de serviço está na faixa de faturamento entre 1.440.000,01 a 1.620.000,00 do Anexo IV da LC 123/2006, cuja alíquota do ISSQN está em 4,61% devidamente discriminada na nota fiscal.

a) Serviço prestado em Vitória

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 4,61%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	16.000,00	737,60	15.262,40

b) Serviço prestado em Linhares

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 4,61%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	7.700,00	354,97	7.345,03

c) Serviço prestado em Marilândia

Fundamento legal	Valor da NF	Alíquota do ISSQN 4,61%	Valor líquido (considerando apenas o ISSQN)
Artigo 6º, § 2º da LC 116/2003	7.700,00	354,97	7.345,03

Exceção artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 – (11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas).



7. COMPÊNDIO DE CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar N^o 123/06, aplicável às Microempresas e às empresas de pequeno porte. Dessa forma, haverá algumas situações específicas a serem observadas para promover corretamente as retenções.

a) Retenção de ISS

Para os serviços prestados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional valem as mesmas regras gerais prevista na Lei Complementar n^o 116/2003, devendo ser observado o disposto no § 6^o do artigo 18 combinado com o § 4^o do artigo 21 da Lei Complementar n^o 123/2006. Assim, em síntese, a alíquota para retenção do ISS será aquela correspondente ao Simples Nacional, que deverá ser informada no documento fiscal. Na ausência referida informação aplicar-se-á alíquota máxima para o ISS previsto no Anexo relativo ao serviço prestado.

b) Dispensa de retenção de Imposto de Renda

Estão dispensadas de retenção do Imposto de Renda, as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, conforme artigo 1^o da Instrução Normativa RFB N^o 765, de 02 Agosto de 2001.

c) Retenção de INSS

Não estão incluídas na apuração do Simples Nacional, a contribuição previdenciária patronal para os serviços que seguem, devendo ser aplicada as regras gerais de retenção, conforme art. 18, § 5^o-C da Lei Complementar 123/2006:

- 1) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- 2) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- 3) serviços advocatícios.



8. GLOSSÁRIO

Alíquota: é o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para a definição do valor de um tributo. A alíquota será um percentual quando a base de cálculo for um valor econômico, e será um valor quando a base de cálculo for uma unidade não monetária.

Base de cálculo: é a grandeza econômica (valor econômico ou unidade não monetária) sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar.

Cessão de mão de obra: é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

Competência Tributária: é a repartição do poder de tributar, constitucionalmente atribuído aos diversos entes públicos, de modo que cada um tenha o poder de instituir e arrecadar os tributos de sua exclusiva responsabilidade; envolve o poder de fiscalizar e cobrar tributos, e o de legislar a respeito, não tem competência o ente público desprovido de poder de legislar.

Empreitada: é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Fato Gerador: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN art. 114). Nesse sentido, é também denominada de hipótese de incidência.

Imposto: é tributo de caráter genérico que independe de qualquer atividade ou serviço do poder público em relação ao contribuinte (CTN, art. 16).

Legislação: como utilizada no CTN, significa lei em sentido amplo, abrangendo, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (art. 96 CTN).



Obrigação Tributária: é toda obrigação que surge quando se consuma um fato imponible previsto na legislação **tributária**. É considerado como um vínculo que une o credor (ativo) e o devedor (passivo) para o pagamento de alguma dívida. A relação tributária surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito; a lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado; ocorrido o fato, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo) e o direito do Estado (sujeito ativo); suas fontes são a lei e o fato gerador.

Obrigação Tributária Principal: tem por objeto, o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, tem sempre conteúdo patrimonial. (art. 113, 1º CTN).

Obrigação Tributária Acessória: decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º CTN).

Poder de tributar: é a atribuição legalmente conferida ao Estado, em caráter de exclusividade, para criar, aumentar, diminuir ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades.

Responsabilidade por substituição: Ocorre quando a lei tributária atribuir o dever jurídico de pagar o tributo a pessoa diversa (a substituição é da pessoa) daquela que dá origem ao fato gerador, mas que com ela possui relação jurídica, assumindo o lugar do contribuinte. A responsabilidade será por substituição quando a sujeição for anterior à ocorrência do fato gerador.

Responsabilidade por transferência: Ocorre quando a lei atribui o dever de pagar tributo (a substituição é do dever) a determinada pessoa, anteriormente atribuído a outra, em virtude da ocorrência de fato posterior à incidência da obrigação tributária. Na transferência a obrigação constitui-se inicialmente em relação ao contribuinte, comunicando-se depois, porém, para o responsável. A responsabilidade tributária por transferência pode ser por solidariedade, por responsabilidade dos sucessores e por responsabilidade de terceiros.

Responsabilidade solidária tributária: Ocorre quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo da obrigação perante o fisco. A solidariedade tributária abrange, além do débito referente à obrigação principal, também os deveres relativos às obrigações acessórias. Nesse caso, o fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo.

Responsabilidade subsidiária: Ocorre quando o devedor subsidiário também responde juntamente com o devedor principal, mas com benefício de ordem, ou seja,



em segundo plano, só depois de executados todos os bens do devedor principal, na solução da dívida.

Sujeito Ativo (credor): são a União, os Estados e os Municípios, os quais detêm a competência tributária, podendo legislar sobre tributos e exigí-los, e, também, as pessoas públicas que, embora não possam legislar sobre tributos, têm, contudo, *capacidade tributária*, que lhes permite fiscalizar e arrecadar tributos, por delegação.

Sujeito Passivo: é a pessoa natural ou jurídica, obrigada ao cumprimento da obrigação tributária; tem o dever de prestar seu objeto, pode ser: *a) Direto ou Contribuinte:* é o que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (CTN, art. 121, I); *b) Indireto ou Responsável:* é aquele que, sem ter relação direta de fato com o fato tributável, está, por força de lei, obrigado ao pagamento do tributo (CTN, art. 121, II), pode ocorrer por *substituição* ou por *transferência*.

Taxa: é um tributo relacionado com o exercício regular do poder de polícia, ou, com a prestação de algum serviço público para um beneficiário identificado ou identificável (art. 77 do CTN).

Tributo: é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).